



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35582.005346/2006-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.009 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de junho de 2024
Recorrente KIARGOS SERVICOS E FACILITY LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/04/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO COM AUSÊNCIA DE MOTIVOS DO INCONFORMISMO. NÃO CONHECIMENTO.

As razões recursais precisam conter os motivos do inconformismo, apontado os pontos de discordância, sejam de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada. A ausência do mínimo de arrazoadio dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o *error in procedendo* ou o *error in iudicando* nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (e-fls. 2426/2437) em face do V. Acórdão de e-fls. 2358/2416, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente, de acordo com o relatório da decisão recorrida:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - CRONOLOGIA.

Em 12/06/2006

O Requerente protocolou “Requerimento de Restituição da Retenção – RRR” (fl. 4), pleiteando a devolução dos seguintes valores:

3 - DISCRIMINATIVO DOS DOCUMENTOS (VALOR ORIGINÁRIO)					
15. COMP	16. CNPJ / CEF CONTRATADA (MATRIZ / FILIAL)	17. VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INSS (A)	18. VALOR RETIDO (B)	19. VALOR COMPENSADO (C)	20. VALOR DA RESTITUIÇÃO (D) D = B - C
02/2004	28.871.366/0001-55	39.125,56	36.883,00	2.925,41	682,85
03/2004	28.871.366/0001-55	38.435,38	37.028,07	3.679,82	2.272,51
04/2004	28.871.366/0001-55	34.977,52	43.264,52	3.136,76	11.423,76

O RRR vem acompanhado de cópias de documentos diversos (fls.5/1.996).

Em 27/11/2015

Recebido o processo para análise e tendo sido identificada a existência de outros pedidos de restituições, assim como compensações, foi expedida intimação (fls. 2.060/2.062) para o Requerente prestar os seguintes esclarecimentos:

Tendo em vista os pedidos de restituição acima identificados, intimamos o contribuinte a apresentar a documentação abaixo relacionada, a fim de darmos prosseguimento à análise da restituição pleiteada:

1. Planilha demonstrando as compensações declaradas em GFIP, no período de 03/2010 a 10/2015, conforme demonstrado no documento em anexo. Solicitamos que a planilha contenha a origem do crédito utilizado, o valor utilizado por competência, as competências inicial e final de utilização do crédito, bem como possíveis correções utilizadas (indicando os índices).

Esclarecemos que a solicitação acima se deve ao fato de não estar clara a origem do crédito utilizado pela empresa nas compensações efetuadas, uma vez que o “Período Inicial” e “Período Final” coincidem com a competência de utilização, gerando incerteza quanto à possível utilização dos créditos objeto de pedido de restituição/compensado.

Se a empresa for habilitada no PLANO BRASIL MAIOR (PBM):

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - INSS PATRONAL apresentar justificativa de tal auto- enquadramento.

Em 08/01/2016

Em resposta (fls. 2.070/2.077), o Requerente informou que as compensações teria base na legislação que menciona (CTN, artigo 170; artigo 66 da Lei nº 8.383/1991; Lei nº 9.430/1996; Lei nº 10.637/2002; Instrução Normativa RFB nº 900/2008) e no processo judicial 2010.51.01.009182-0 (12ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro), relativo à incidência de contribuições previdenciárias sobre as rubricas que menciona (primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias e salário-maternidade).

Em 28/06/2016

Foi expedido Termo de Intimação Fiscal (fls. 2.063/2.064), com o qual, em síntese, são requisitados os seguintes esclarecimentos, informações e providências do Requerente (destaques no original):

Em vista disso, nos termos do art. 47 § 12 e 13 da IN/RFB 971, de 2009 c/ com o art. art. 71 da Medida Provisória nº 2.158-35, fica o contribuinte **INTIMADO** para no prazo de **30 (trinta) dias** a contar do recebimento desta, **DEMONSTRAR/DETALHAR A ORIGEM DOS CRÉDITOS UTILIZADOS NAS COMPENSAÇÕES** declaradas nas GFIPs das competências indicadas.

(...).

Segundo a empresa, estas verbas estão sendo discutidas judicialmente através do processo nº 2010.51.01.009182-0, em trâmite na 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Assim sendo, solicitamos a cópia da sentença que reconheceu o direito creditório, bem como da certidão de objeto e pé, comprovando o trânsito em julgado da sentença, uma vez que a compensação dos valores reconhecidos judicialmente só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), com exceção do aviso prévio indenizado, para o qual já há a Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, determinando a não incidência de contribuição previdenciária.

A empresa também apresenta como direito creditório parcelas oriundas de retenções efetuados por tomador de serviços, em notas fiscais fatura, nos termos do art. 31 da Lei 8.212 de 24/07/1991. No entanto, não foram apresentadas quaisquer notas fiscais de prestação de serviço que justifiquem saldo de contribuição previdenciária a ser compensado.

Ante o exposto, intimamos a empresa a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta, além de cópia da sentença de reconhecimento do direito creditório e certidão de objeto e pé atestando o trânsito em julgado da mesma, planilha detalhando as competências de origem do crédito utilizado, identificando as rubricas acima listadas e os respectivos valores utilizados, bem como o saldo a

compensar por competência. No caso do salário-maternidade e dos saldos de retenção, apresentar, respectivamente, os atestados de licença médica das gestantes ou a certidão de nascimento das crianças e as notas fiscais que originaram os créditos oriundos de contribuições retidas por ocasião da prestação de serviços.

Em 07/08/2016

O Requerente presta as seguintes informações, em síntese (fls. 2.239/2.243):

- 1) Defende o direito à compensação em relação às seguintes rubricas: afastamento nos primeiros quinze dias em razão de doença ou acidente, terço constitucional e aviso prévio indenizado.
- 2) Acrescenta razões relativas a não incidência de contribuições previdenciárias sobre “valor pago a título de refeição”.
- 3) Ressalva a existência de créditos decorrentes de “inúmeras PerComp homologadas tacitamente”, que teriam origem em retenções (11%) em notas fiscais, o que já teria sido objeto de auditorias pela RFB.
- 4) Informa os montantes dos valores a que se refeririam as rubricas que menciona.

Em 19/12/2016

Foi expedida nova intimação (fl. 2.064), com o seguinte teor:

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 2016/170700100001008, questionando a origem dos créditos utilizados nas compensações efetuadas em GFIP no período de **01/2012 a 03/2016**, a empresa identificada em epígrafe apresentou como justificativa créditos oriundos de não incidência de contribuição previdenciária sobre:

- a) afastamento do empregado nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio doença e acidente;
- b) aviso prévio indenizado e seu respectivo acessório;
- c) terço de férias constitucional;
- d) férias
- e) salário maternidade.

Segundo a empresa, estas verbas estão sendo discutidas judicialmente através do processo nº 2010.51.01.009182-0, em trâmite na 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Assim sendo, solicitamos a cópia da sentença que reconheceu o direito creditório, bem como da certidão de objeto e pé, comprovando o trânsito em julgado da sentença, uma vez que a

compensação dos valores reconhecidos judicialmente só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), com exceção do aviso prévio indenizado, para o qual já há a Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, determinando a não incidência de contribuição previdenciária.

A empresa também apresenta como direito creditório parcelas oriundas de retenções efetuadas por tomador de serviços, em notas fiscais fatura, nos termos do art. 31 da Lei 8.212 de 24/07/1991. No entanto, não foram apresentadas quaisquer notas fiscais de prestação de serviço que justifiquem saldo de contribuição previdenciária a ser compensado.

Ante o exposto, intimamos a empresa a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta, além de cópia da sentença de reconhecimento do direito creditório e certidão de objeto e pé atestando o trânsito em julgado da mesma, planilha detalhando as competências de origem do crédito utilizado, identificando as rubricas acima listadas e os respectivos valores utilizados, bem como o saldo a compensar por competência. No caso do salário-maternidade e dos saldos de retenção, apresentar, respectivamente, os atestados de licença médica das gestantes ou a certidão de nascimento das crianças e as notas fiscais que originaram os créditos oriundos de contribuições retidas por ocasião da prestação de serviços.

O não atendimento à presente intimação ensejará a não homologação da compensação declarada em GFIP e isso resultará na cobrança dos valores compensados indevidamente nos termos do art. 89, § 9º da Lei 8.212, de 1991.

Em 24/01/2017

O Requerente apresentou novos esclarecimentos (fls. 2.276/2.301), que são os seguintes, em síntese:

- 1) Retoma a discussão “2. Da não Incidência de Contribuições Previdenciárias Incidente sobre os Quinze primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio doença e/ou acidente e Terço Constitucional de Férias, em consonância com o Parecer PGFN/CDA/CRJ N396/2013”.
- 2) Retoma, também, a discussão “3. Da não Incidência de Contribuições Previdenciárias Incidente sobre o Aviso Prévio Indenizado, em consonância com o Parecer PGFN/CDA/CRJ Nº 485/201”, assim como a discussão “4. Da não Incidência de Contribuições Previdenciárias Incidente sobre o valor pago a título de alimentação seja em pecúnia ou ticket em consonância com o Parecer PGFN/CDA/CRJ N 2117/2011 e Ato Declaratório n. 03 de 2011”.
- 3) Reitera a existência de créditos oriundos de “PerdDcomp”, originários de retenções em notas fiscais.

4) Registra que, em razão da mudança da sua sede, teria havido mudança de competência para julgamento do pedido.

5) Reitera também as considerações acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre férias e salário-maternidade.

2 – - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/04/2004

RESTITUIÇÃO. OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS E INFORMAÇÕES.

Nos exatos termos legais, o Requerente de pedido de restituição deve provar documentalmente a certeza e a liquidez dos valores pleiteados.

Cabe à Administração Tributária se certificar da real existência do crédito que seja objeto de pedido de restituição. Para tanto, deve requisitar, quando necessário, esclarecimentos e informações, a serem obrigatoriamente prestadas pelo Requerente, sob pena de indeferimento do pedido. A conferência da procedência e exatidão dos valores, a partir das informações prestadas pelo Requerente/Contribuinte em GFIP, constitui desdobramento do procedimento de homologação de lançamento fiscal (lançamento por homologação, CTN, artigo 150).

03 – Em seu recurso o contribuinte trata de forma genérica sobre o assunto trazendo mais informações e conceitos doutrinários não questionando a decisão em si. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso por sua tempestividade.

05 – Diz a decisão recorrida sobre o assunto:

O CASO CONCRETO.

A comprovação da certeza e da liquidez do crédito requerido.

*A restituição de créditos decorrentes de recolhidos indevidos ou realizados a maior (inclusive, portanto, as retenções de que trata o artigo 31 da Lei nº 8.212/1991) depende, por expressa disposição legal, a **constatação da certeza e liquidez do montante pleiteado** (artigo 170 do CTN). Ou seja:*

Certeza da existência do crédito.

É necessário que haja a comprovação documental de que, na respectiva competência, depois de apurado o montante das contribuições previdenciárias e o montante das retenções sofridas pelo Requerente, restou em seu favor um saldo, correspondente ao montante requerido de restituição.

Não obstante encontrar-se nos autos documentos comprobatórios das contribuições devidas (folhas de pagamento e GFIP, por exemplo) e das retenções recolhidas (notas fiscais e extratos de recolhimentos), a Administração Tributária apurou que o Requerente realizou, em no período subsequente, compensações em GFIP, procedimento este que poderia ter incluído os créditos que são objetos do pedido (pois, vale lembrar que, tendo valores a restituir, o credor tanto pode pedi-los, quanto pode compensá-los em GFIP).

Assim, verificadas as compensações, instalou-se a dúvida quanto a real existência dos créditos requeridos. Por isso, neste contexto, foram requisitadas, pelas reiteradas intimações, as informações e os esclarecimentos necessários à constatação de que, não obstante as compensações realizadas em GFIP, ainda assim existiriam os créditos demandados.

*Então, como o Requerente não atendeu às requisições da Administração Tributária, limitando-se a apresentar quadros, planilhas e tabelas, além de argumentos jurídicos acerca da ilegalidade, em tese, da cobrança de contribuições previdenciárias sobre determinadas rubricas, cujas inserções na base-de-cálculo dos tributos têm previsão em legislação formalmente vigente, **deixou, portanto, de existir a certeza da existência dos créditos requeridos.***

Liquidez dos créditos pleiteados.

*Ora, em razão do mesmo procedimento adotado pelo Requerente – mera apresentação de quadros, tabelas e planilhas, além de considerações acerca da incidência em tese de contribuições previdenciárias sobre determinadas rubricas – **não apenas deixou de ser possível constatar a existência de algum crédito, como também se tornou impossível determinar que, existindo, ainda assim, valores remanescentes a serem restituídos, quais seriam os precisos montantes.***

O pleito do Requerente carece, também, portanto, de ter liquidez.

Conclusão: *como as comprovações da certeza e da liquidez dos montantes pleiteados constituem obrigações legais do Requerente; como o Requerente, não obstante as reiteradas intimações específicas, (i) deixou de comprovar a existência de saldo em seu favor; depois, (ii) deixou de demonstrar os exatos valores destes eventuais e supostos saldos, **as restituições devem ser indeferidas (como efetivamente foram pelo Despacho Decisório), por falta de certeza e de liquidez, que***

constituem requisitos legais essenciais ao deferimento do pedido. *Grifos do original*

06 – Entendo que o contribuinte não questionou os principais pontos da decisão recorrida que trata de matéria probatória tal como descrita acima, trazendo apenas meros conceitos jurídicos genéricos em sua peça recursal e não apontando nenhum documento relativo ao crédito cujo ônus lhe impõe.

07 – Por oportuno, transcrevo trechos do voto proferido no acórdão nº 2202-005.055, julgado na sessão de 14/03/2019, de relatoria do ilustre Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, cuja fundamentação adoto como razões de decidir:

“(…) constato que não foi atendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a "regularidade formal", ainda que esta seja bastante relativizada no processo administrativo fiscal por se aplicar o princípio do formalismo moderado, mas isto não é sinônimo de desnecessidade de ser apresentado o mínimo de arrazoado dialético para combater as razões de decidir da decisão recorrida.

A questão é que não se observa no recurso uma só linha impugnando especificamente o conteúdo decisório da decisão de primeira instância, para apontar o *error in procedendo* ou o *error in iudicando* nas conclusões da decisão atacada e, então, fundamentar, o mínimo possível, o motivo para reforma ou nulidade da decisão guerreada.

(…)

O mero protocolo de recurso voluntário, com várias razões outras, todas diversas da *ratio decidendi* da decisão hostilizada, sem elementos inteligíveis para obviar o contraditório em relação ao quanto decidido na forma das razões da primeira instância, não permite conhecer o recurso voluntário.”

08 - A propósito, o seguinte precedente deste CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto

do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o error in procedendo ou o error in iudicando nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal. De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundando no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer. (AC RV 2202005.055, Rel. Leonam Rocha de Medeiros, 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária/ 2ª Seção de Julgamento, julgado em 14 de março de 2019.)

09 – Por oportuno, reproduzem-se abaixo alguns trechos do recurso voluntário apresentado:

3.1. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

Esse princípio tem por objetivo mostrar que o Estado deve agir sempre em conformidade com a moralidade, princípio este descrito em nossa Constituição:

(...) omissis

Princípio não menos importante que os demais, como explica José dos Santos Carvalho Filho:

(...) omissis

Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato administrativo.

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL

Este princípio estabelece ao ente arrecadador de que estando este amparado por lei, deve ser razoável em suas solicitações no exercício de suas funções. Não é razoável o pedido de documentos que nada têm com o que se pretende apurar, ou que seja impossível a sua entrega ou produção ou crie obstáculos ao contribuinte para defender-se. No que tange ao princípio da razoabilidade, este claramente esta com suas raízes fincadas no princípio da legalidade

Portanto, seguindo o raciocínio acima, em nenhum momento do recurso voluntário o recorrente ataca, seja por error in procedendo, seja por error in iudicando, onde estaria o equívoco no julgamento proferido pela decisão de primeira instância para autorizar o conhecimento do recurso voluntário, ocasião em que se analisaria se foi acertada ou não o acórdão recorrido

(...) omissis

Contribuindo para o princípio da razoabilidade, Eduardo de Moraes Sabbag nos presta a seguinte lição:

A reforma do Poder judiciário, promovida através da Emenda Constitucional nº 45/2004, inseriu o inciso LXXVII ao art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*

(...) *omissis*

Os processos administrativos e judiciais devem garantir todos os direitos às partes, sem, contudo, esquecer a necessidade de desburocratização de seus procedimentos e a busca de qualidade e máxima eficácia de suas decisões, como mecanismos de desburocratização e de celeridade, Alexandre de Moraes leciona:

(...) *omissis*

09 – Em fim indica diversos precedentes mas esquece de questionar a matéria fática em que a decisão recorrida está albergada diante da falta de liquidez do crédito.

10 - Portanto, seguindo o raciocínio acima, em nenhum momento do recurso voluntário o recorrente ataca, seja por *error in procedendo*, seja por *error in iudicando*, onde estaria o equívoco no julgamento proferido pela decisão de primeira instância para autorizar o conhecimento do recurso voluntário, ocasião em que se analisaria se foi acertada ou não o acórdão recorrido.

Conclusão

11 - Diante do exposto, conheço do recurso por sua tempestividade mas deixo de conhecê-lo na forma da fundamentação.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso